



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2084494-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA DE SOUZA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48868

Agravo de Instrumento nº 2084494-84.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **MARIA APARECIDA DE SOUZA**

Agravado: **ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**

Juiz(a) de Direito: Sang Duk Kim

EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação declaratória. Ônus da Prova. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à parte autora a apresentação de declaração de próprio punho afirmando não ter celebrado contrato que originou a dívida, sob pena de inquérito policial por falsa declaração e multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a inversão do ônus da prova, exigindo-se da parte autora a declaração de inexistência do contrato que originou a dívida.

III. Razões de Decidir

3. A simples alegação de desconhecimento da origem da dívida não é suficiente para instaurar ação civil de responsabilização. 4. O magistrado pode exigir declaração de próprio punho da parte autora, com base no poder geral de cautela e direção do processo, para evitar fraudes processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A inversão do ônus da prova não é cabível quando a parte autora alega desconhecimento da origem da dívida sem apresentar elementos concretos. 2. O poder geral de cautela do magistrado justifica a exigência de declaração de próprio punho para prevenir fraudes.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 24/25, que determinou à parte autora a apresentação de uma declaração preenchida de próprio punho que não celebrou contrato algum que originasse a dívida, declarando ciente ainda que caso se verifique o contrário será instaurado contra a autora o inquérito policial por falsa declaração sem prejuízo de multa no valor de até R\$ 1.679,24 (20% do valor da causa).

Sustenta a agravante que o ônus de provar que não houve a celebração do negócio jurídico impugnado na petição inicial é da parte requerida, sendo absolutamente inviável a inversão do ônus da prova.

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 28) e não respondido porque ainda não citada a parte agravada.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Defiro justiça gratuita à autora. Anote-se. A petição inicial não reúne condições para a instauração da lide. Pretende a autora a declaração de inexigibilidade do débito alegando que discorda e que não reconhece. Pela lógica humana, para que um débito exista não é relevante que o devedor concorde com ele a ou que o reconheça. O débito oriundo de um fato, seja uma contratação ou ato ilícito que desse causa ao débito. Assim, a reiterada alegação de que "não reconhece", "a dívida é ilegítima" ou que "não concorda com o débito" não são aptos a tornar a coisa litigiosa ou controversa. A ação só merecerá a devida instauração se e somente se a autora negar peremptoriamente a existência de qualquer fato que desse causa ao débito ou que o valor correto seria outro apontando os seus critérios de cálculo comprovando os pagamentos parciais. Assim, determino a emenda da inicial para que promova a adequação das alegações sob pena de indeferimento da inicial por falta de interesse processual. Deverá ainda a autora apresentar uma declaração preenchida de próprio punho de que não celebrou contrato algum que originasse a dívida, declarando ciente ainda que caso se verifique o contrário será instaurado contra a autora o inquérito policial por falsa declaração sem prejuízo de multa no valor de até R\$ 1.679,24 (20% do valor da causa). A emenda deverá ser feita em oportunidade única e com a declaração da parte negritada. Prazo: 15 dias. Para celeridade na apreciação dos pedidos por parte do Juízo bem como na confecção dos expedientes pelo Cartório, recomenda-se ao(à) advogado(a) que ao cadastrar a petição por ocasião do protocolo por meio do e-SAJ, indique corretamente a sua CLASSIFICAÇÃO com as informações precisas no campo TIPO DE PETIÇÃO e CATEGORIA. Int.”.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a singela alegação de que não conhece a origem do débito não é bastante para instaurar a ação civil de responsabilização. Tem se verificado de forma reiterada que



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devedores contumazes tem se valido de expediente semelhante como a que se verifica nos autos aproveitando-se de eventual desorganização da credora. Contudo, ao longo da instrução, soem surgir documentos que atestam a veracidade da dívida e sua exigibilidade, o que torna todo o processo inútil ou uma simples tentativa de locupletamento sem causa.

É evidente que o Julgador não pode presumir que isso ocorra nestes autos, fazendo com que a regra da experiência determine algumas cautelas.

E não há óbice a que o magistrado determine a apresentação de uma declaração preenchida de próprio punho que não celebrou contrato algum que originasse a dívida, tendo em vista o poder geral de cautela e o poder de direção formal e material do processo, os quais lhe são conferidos.

A Corregedoria Geral da Justiça emitiu o Comunicado 29/2016, recomendando que se tome *“cautela, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais com pedidos de declaração de inexigibilidade de débito, cumulados com pedidos de indenização por danos morais, fundadas em supostas negativas indevidas, possivelmente falsas, de pessoas indicadas nos cadastros de proteção ao crédito do SCPC e da Serasa. Referidas ações são instruídas com documentos supostamente falsos (extratos do SCPC e da SERASA, boletins de ocorrência, extratos de pensão do INSS, dentre outros), os quais não constam nos cadastros dos respectivos órgãos, tanto que muitos protocolos continham numeração idêntica”*.

Nessa linha, denotando a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE), *“formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”*.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça (NUMOPEDE) fez divulgar o Comunicado CG nº 02/2017 diante da constatação da:

“existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar”, com características comuns como “(i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo (nosso grifo); (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos 'preparatórios', como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator